

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2015 (Apensado Projeto de Lei nº 2.712, de 2015)

Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relator:** Deputado FÁBIO SOUSA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.676, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

O projeto em tela pretende punir com pena de reclusão e multa os responsáveis por filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas, sem autorização ou sem fins lícitos. Além disso, agrava a pena para quem divulgar tais informações, especialmente por meio da internet ou por meios de comunicação social.

O projeto também destaca o direito ao esquecimento como expressão da dignidade da pessoa humana e concede aos seus titulares a possibilidade de exigirem dos meios de comunicação social, bem como dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da internet, a retirada de conteúdos ou referências a fatos ilícitos ou comprometedores que digam respeito a suas pessoas.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.712, de 2015, do nobre Deputado Jefferson Campos, modificando o texto do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 2014, para assegurar o chamado “direito ao esquecimento”, ou seja, a remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação, desde que não haja interesse público ou que a informação não se refira a fatos históricos.

A matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário da Casa, foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Já há algum tempo, a exposição pública de pessoas tem propiciado situações de extremo desconforto e humilhação para muitos. A partir do final dos anos 50, com o crescimento da televisão em todo o mundo, os meios de comunicação passaram a se constituir em território onde, por vezes, a imagem das pessoas era construída ou desconstruída em pouquíssimo tempo.

Hoje em dia, a situação é ainda mais crítica, com a explosão da utilização da internet e das redes sociais. Milhares de perfis falsos e o uso indiscriminado de informações sem qualquer comprovação acabam por agredir de forma mais contundente as pessoas e suas honras. Associa-se a

este lado perverso, o fato de que no mundo virtual as imagens, os vídeos, os textos e as mensagens de voz permanecem por muito mais tempo que nos tradicionais meios de comunicação social.

Fato recente que chocou a opinião pública foi a divulgação de imagens, pela internet, do cantor Cristiano Araújo após sua trágica morte. Ainda que as imagens tenham sido retiradas das redes sociais, jamais saberemos quantas cópias foram feitas antes de serem apagadas as mensagens originais. Avilta-se, assim, a intimidade das pessoas. Agride-se, assim, o inarredável direito à privacidade.

A proposta principal, trazida à apreciação desta Casa Legislativa pelo ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, é extremamente meritória e oportuna. Ao tipificar o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, certamente irá inibir os abusos que cotidianamente presenciamos na internet e nos meios de comunicação social.

Concordamos, também, com os agravamentos das penas propostos pelo Autor, que sugere reclusão de um a dois anos, além de multa, para os autores do ato de filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas, sem autorização ou sem fins lícitos, e de reclusão de dois a quatro anos, além de multa, para quem divulgar tais informações. E, se a divulgação se der por meio da internet ou de veículos de comunicação social, a reclusão passa a ser de quatro a seis anos, além da multa.

Sugerimos, no entanto, pequena modificação no artigo 2º do referido Projeto de Lei, para salvuardarmos as situações de divulgação jornalística, e/ou como denúncia de atos ilícitos, ou assuntos de relevância à sociedade, ou em casos em que a liberdade de expressão, opinião e crença, presentes no artigo 5º da Constituição, devam ser resguardadas. Além disso, apresentamos novo agravante de pena, que passa a ser acrescida em 50%, quando o ato for cometido contra pessoas que já estejam falecidas. Acrescentamos, também, na pena do caput do artigo 2º a palavra “anos”, que, por lapso, foi omitida na proposição original. Estas sugestões estão consubstanciadas na Emenda nº 1, deste Relator, apresentada ao final deste Voto.

Já no que se refere ao “direito ao esquecimento”, objeto dos artigos 3º e 4º da proposição principal, é de nosso parecer que a matéria

precisa ser bem mais discutida e aprofundada, uma vez que pode ferir de morte o direito de expressão, previsto na Constituição Federal. Além disso, é muito difícil precisar se determinada veiculação ou tema deixou de possuir os atributos de interesse público. A simples adoção do “direito ao esquecimento”, na forma proposta, pode ocultar fatos relevantes e cuja memória seja de suma importância para a sociedade brasileira. Por estas razões, apresentamos a Emenda nº 2, deste Relator, suprimindo os artigos 3º e 4º, além de modificarmos a Ementa do projeto principal. Entendemos que este tema deva merecer um amplo debate antes de sua inserção na ordem jurídica brasileira.

O Projeto de Lei nº 2.712, de 2015, trata somente do “direito ao esquecimento” e, pelos motivos já elencados anteriormente, não recebeu acolhimento por parte deste Relator.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.676, de 2015, com as Emendas nº 1 e nº 2, deste Relator, apresentadas a seguir, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.712, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2015**

Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

### **EMENDA DE RELATOR Nº 1**

**O art. 2º do Projeto de Lei nº 1.676, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 2º Filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas, sem autorização ou sem fins lícitos:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Divulgar tais informações:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 2º Se a divulgação se dá pela rede mundial de computadores, internet, ou por meios de comunicação social:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

**§ 3º Excluem-se das penalidades deste artigo as situações de divulgação jornalística e/ou como denúncia de atos ilícitos, ou assuntos de relevância à sociedade, ou outros casos em que a liberdade de expressão, opinião e crença devam ser resguardadas, na forma do art. 5º da Constituição Federal.**

**§ 4º As penas deste artigo são aumentadas em 50% (cinquenta por cento) quando o ato for cometido contra pessoas falecidas”.**

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2015**

Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

### **EMENDA DE RELATOR Nº 2**

**Suprimam-se os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 1.676, de 2015, e altere-se a Ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator